



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 648639/21
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
INTERESSADO: ANTONIO VALDECIR MACRI, HUGO FRANCISCO DIAS, KAPA CONSTRUÇOES EIRELI, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, SERGIO ONOFRE DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 577/23 - Primeira Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Arapongas. Obra de pavimentação asfáltica. Procedimentos de fiscalização insuficientes. Irregularidade.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da Tomada de Contas Extraordinária proposta pela Coordenadoria de Obras Públicas, noticiando irregularidades encontradas no âmbito do Plano Anual de Fiscalização de 2021, no **MUNICÍPIO DE ARAPONGAS**, referentes ao Contrato n.º 499/2020, firmado com a empresa Kapa Construções Eireli para a construção de ligação viária (por meio de ponte) entre o Novo Centauro II e o Novo Imperial.

A Coordenadoria de Obras Públicas apontou 05 (cinco) Achados de Auditoria.

Os Achados n.º 01 e 02 foram sanados durante a execução da Auditoria, e os Achados n.º 03 e 04 serão tratados em Processo de Homologação de Recomendações, uma vez que não tiveram sugestão de aplicação de sanções ou de expedição de determinações, de modo que este expediente trata exclusivamente do **Achado nº 5 - Procedimentos de fiscalização inadequados e/ou insuficientes.**

O Achado n.º 05 identificou falha no parecer técnico do 2º Termo Aditivo, que levou ao pagamento com divergências em relação à execução física da obra, concernentes: a) aos quantitativos de muro de arrimo em concreto ciclópico, e b) escavação de bueiros e valas e reaterro e apiloamento mecânico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Dessa maneira, o Achado 5 teve como efeito a realização de pagamento em desacordo com os serviços efetivamente executados, consumando o dano ao erário apurado de R\$ 77.952,13 (setenta e sete mil novecentos e cinquenta e dois reais e treze centavos).

Quanto ao primeiro apontamento, a equipe técnica indicou que a contratada solicitou aditivo, alegando equívoco no cálculo de volume, o que foi acolhido no parecer técnico de engenharia sem que houvesse levantamento de campo comprovando a necessidade da execução de serviços em quantidade superior ao previsto.

A equipe de auditoria constatou que a altura prevista no projeto básico original era de 11,44 metros para o acesso Novo Centauro II, e de 12,95 metros para o acesso Novo Imperial, em que pese no aditivo as alturas alegadas fossem de 10,89 metros e de 11,94 metros, respectivamente, de modo que não se observou aumento da altura a ser vencida pelo muro para que se pudesse pleitear correção nos quantitativos. Ademais, afastou a hipótese de erro nas quantidades do orçamento em relação às dimensões previstas no projeto básico.

Diante das informações prestadas pelo Município de Arapongas, os técnicos entenderam *“como razoável aceitar o pagamento pelo quantitativo efetivamente executado aferido in loco, que resultou em uma diferença de 114,25m³ (cento e catorze vírgula vinte e cinco metros cúbicos) a menor em relação ao que foi previsto no aditivo e já está pago.”*

No que se refere às impropriedades envolvendo a escavação e o reaterro, a administração justificou que não foram considerados nos volumes licitados as angulações nas laterais (taludes) para abertura das valas das galerias pluviais, e o adequado espaçamento entre duas tubulações, o que impactaria no volume de escavação e aterro.

Entretanto, a equipe de auditoria concluiu que, pela análise das imagens (peça 5, págs. 44 a 73), não foi possível identificar efetivamente a execução dos taludes e dos espaçamentos entre tubos e bordas laterais, conforme alegou a contratada no pedido de aditivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Uma vez que a obra se encontra executada, e, portanto, enterrada, impedindo o apontamento de qualquer irregularidade, e que também foram juntados elementos que comprovam a execução dos taludes e distanciamento entre os tubos, ao menos nos trechos fotografados, a equipe de auditoria entendeu como razoável aceitar o pagamento pelo quantitativo aferido pela equação corrigida, que resultou ainda na diferença de 814,95 m³ (oitocentos e quatorze vírgula noventa e cinco metros cúbicos) tanto para escavação quanto reaterro, em relação ao que foi previsto no aditivo e já está pago.

Diante das inconformidades, a equipe de auditores sugeriu a aplicação da multa prevista no artigo 87, V, “c”, da LC n.º 113/2005 aos responsáveis, a restituição solidária dos valores pagos a maior, e a expedição de determinação ao Município de Arapongas para que se abstenha de aprovar termos aditivos sem que sejam juntados aos processos de aprovação os memoriais de cálculo que demonstrem os serviços, as quantidades e os preços alterados.

Por intermédio do Despacho n.º 1396/21 (peça 18, pág. 18), a Tomada de Contas foi recebida, determinando-se a citação do Município de Arapongas e de todos os envolvidos.

A Municipalidade e seu gestor, o Sr. Sérgio Onofre da Silva, apresentaram manifestação conjunta às peças 32/36, sustentando que sempre atenderam as demandas desta Corte, inclusive colaborando para o atingimento das conclusões indicadas no documento inicial deste expediente, e que “*não se revelou um erro grosseiro ante o porte da obra em questão*”. Asseveraram que a empresa contratada também contribuiu para a elucidação dos fatos, e que já ressarcir o valor de R\$ 77.952,13, requerendo o julgamento pela improcedência desta Tomada de Contas. No mesmo sentido foi a manifestação conjunta da empresa Kapa Construções Eireli e do Sr. Antônio Valdecir Macri, apresentada às peças 38/42, bem como do Sr. Hugo Francisco Dias, à peça 44.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM**, em sua **Instrução nº 2599/22** (peça 45) opinou pela **IRREGULARIDADE** da presente Tomada de Contas Extraordinária, ante o pagamento sem a realização das medições, mesmo diante do ressarcimento dos valores. Sugere a aplicação da multa prevista no artigo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

87, inciso V, alínea “c”, da Lei Orgânica aos Srs. Hugo Francisco Dias, fiscal da obra, e Antônio Valdecir Macri, sócio-administrador da empresa contratada, sem prejuízo da expedição da determinação sugerida pela equipe técnica de auditoria.

O **Ministério Público de Contas**, no **Parecer 651/22** (peça 47), também opina pela **IRREGULARIDADE**, acompanhando integralmente o opinativo da CGM.

É o relatório.

II – VOTO

Corroborando os opinativos técnicos, concluo pela **IRREGULARIDADE** da presente Tomada de Contas Extraordinária, diante da falha na fiscalização da obra e o consequente pagamento indevido de valores referentes ao Contrato n.º 499/2020, firmado pelo Município de Arapongas para a construção de ligação viária (por meio de ponte) entre o Novo Centauro II e o Novo Imperial.

Os apontamentos baseiam-se, como critério, na Lei n.º 8.666/93, que exige que as quantidades previstas no orçamento correspondam às previsões reais do projeto básico:

“Art. 7º, § 4.º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.”

No que tange ao volume de concreto ciclópico, no decorrer da discussão do achado, a Secretaria de Obras e Engenharia mediu no local as dimensões passíveis de aferição e elaborou um projeto *as built*¹, obtendo uma diferença a menor de 114,25 m³ (cento e catorze vírgula vinte e cinco metros cúbicos) em relação ao que foi previsto no aditivo e posteriormente pago. Para os volumes de escavação e reaterro, reconheceu-se uma diferença de 814,95 m³

¹ “Como construído”, se refere ao projeto de uma edificação após a finalização das obras, consolidando as dimensões efetivamente executadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(oitocentos e catorze vírgula noventa e cinco metros cúbicos) a menor de corte e aterro em relação ao que foi aditado e pago.

Assim, concluiu a equipe técnica deste Tribunal que houve a ausência de controle efetivo dos processos relativos de fiscalização da obra, e omissão das partes, fiscalizadora e executora, gerando um dano ao erário no montante de R\$ 77.952,13 (setenta e sete mil novecentos e cinquenta e dois reais e treze centavos), (peça 15, Anexo 11 do Relatório de Auditoria n.º 06/21, pág. 3).

Logo, a despeito de a empresa contratada ter promovido o ressarcimento integral do dano constatado, segundo atesta a peça 36, de fato houve a majoração dos valores contratados sem a realização de medições.

E conforme o que dispõe o artigo 65 da Lei 8.666/93, para que ocorra a alteração dos valores contratuais é necessário que seja comprovado o efetivo aumento de quantidades:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...) b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei.”

Na ausência dessa comprovação, a realização de medições e subsequente pagamento tornam-se irregulares, posto que não estão baseados nos serviços efetivamente executados, condição para liquidação, conforme dispõe a Lei n.º 4.320/1964:

“Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

(...)

§ 2º. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.”

Portanto, a empresa contratada, ao solicitar a correção dos quantitativos e, posteriormente firmar medição e nota fiscal para receber os valores aferidos, se omitiu da responsabilidade de garantir a fidedignidade das quantidades aferidas e dos valores pagos em relação ao que foi efetivamente executado.

De outro lado, quando do recebimento do pedido da empresa e emissão do parecer, o fiscal da obra omitiu-se em checar a argumentação técnica trazida, e de realizar as diligências necessárias, como inspeções de campo, para garantir que a solicitação estivesse compatível com a realidade da obra.

Muito embora os envolvidos tenham colaborado com a resolução do apontamento, a constatação e a reparação do dano só ocorreram em virtude da intervenção e das apurações promovidas por esta Corte, de modo que os agentes indicados devem ser responsabilizados por suas condutas.

Assim, inobstante tenha ocorrido a restituição do dano de forma espontânea, conclui-se pela procedência do Achado 5, ensejando a aplicação de multa, conforme previsto no artigo 87, V, c, da Lei Complementar nº 113/2005 ao servidor Sr. Hugo Francisco Dias e a empresa Kapa Construções Eireli, na pessoa do seu sócio-administrador e representante, sr. Antonio Valdecir Macri.

Pertinente, ainda, a expedição de determinação ao Município de Arapongas, no sentido de que, para aprovação de futuros aditivos, sejam juntados aos processos de aprovação os memoriais de cálculo que demonstrem os serviços, as quantidades e os preços alterados.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** da presente Tomada de Contas Extraordinária, aplicando-se uma **MULTA** do art. 87, V, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 para cada um dos responsáveis pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

apontamento, no caso ao Sr. Hugo Francisco Dias, fiscal da obra, e ao representante da contratada, o Sr. Antônio Valdecir Macri.

Expeça-se **RECOMENDAÇÃO** ao **MUNICÍPIO DE ARAPONGAS** para que se abstenha de aprovar termos aditivos sem que sejam juntados aos processos de aprovação os memoriais de cálculo que demonstrem os serviços, as quantidades e os preços alterados, com a devida certificação, por meio de medições e visitas de campo, sempre que necessário.

Após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

I – Julgar pela **IRREGULARIDADE** da presente Tomada de Contas Extraordinária, aplicando-se uma **MULTA** do art. 87, V, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 para cada um dos responsáveis pelo apontamento, no caso ao Sr. Hugo Francisco Dias, fiscal da obra, e ao representante da contratada, o Sr. Antônio Valdecir Macri;

II – **recomendar** ao **MUNICÍPIO DE ARAPONGAS** que se abstenha de aprovar termos aditivos sem que sejam juntados aos processos de aprovação os memoriais de cálculo que demonstrem os serviços, as quantidades e os preços alterados, com a devida certificação, por meio de medições e visitas de campo, sempre que necessário;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III – encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 23 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente